CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB

LOM

Lei Orgânica Municipal



Itabaiana/PB

Lei Nº 201 de 05 de Abril de 1990

Lei Orgânica do Município de Itabaiana/PB

SUMÁRIO

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS 4
TITULO II - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL 4
CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 4
CAPITULO II - DA COMPETÊNCIA 4
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA 4
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM 7
CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES 8
TITULO III - DAS OBRIGAÇÕES DOS PODERES 9
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 9
CAPITULO II - DO PODER LEGISLATIVO 9
SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL 9
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL 10
SEÇÃO III - DOS VEREADORES 14
SEÇÃO IV - DAS REUNIÕES 15
SEÇÃO V - DA REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA 16
SEÇÃO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO 16
SEÇÃO VII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA 19
CAPITULO II - DO PODER EXECUTIVO 21
SEÇAO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO 21
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO 23
SEÇÃO III - DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO 26
SEÇÃO IV - AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL 26
TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇAO PÚBLICA 27
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 27
CAPITULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS 31
CAPITULO III - DOS SERVIDORES PÚBLICOS 32
CAPÍTULO IV - DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇAO 35
CAPITULO V - DOS SERVIÇOS DELEGADOS 35
CAPÍTULO VI - DOS PREÇOS PÚBLICOS 36
CAPITULO VII - DOS BENS PATRIMONIAIS 36
CAPÍTULO VIII - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS 38

TITULO V - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO 40
CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS 40
CAPÍTULO II - DOS ORÇAMENTOS 42
SEÇÃO I - DAS POSIÇÕES GERAIS 42
SEÇÃO II - DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS 44
SEÇÃO III - DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS 45
SEÇÃO IV - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 46
TÍTULO VI - DO DESENVOLVIMENTO 47
CAPÍTULO I - DO PLANEJAMENTO 47
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 47
SEÇÀO II - DA CONTRIBUIÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL 48
CAPITULO II - DA ORDEM ECONÔMICA 48
SEÇÃO I - DA POLÍTICA ECONÓMICA 48
SEÇÃO II - DA POLÍTICA URBANA 51
SEÇÃO IV - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE 53
SEÇÀO V - DO TURISMO 55
CAPITULO III - DA ORDEM SOCIAL 56
SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO 56
SEÇÃO II - DA CULTURA 58
SEÇÃO III - DO ESPORTE E LAZER 59
SEÇÃO IV - DA SAÚDE 60
SEÇÃO V - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL 64
SEÇÃO VI - DA FAMÍLIA 64
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS LEGAIS 66
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 68

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - O Município de Itabaiana, Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Artigo 2º - A organização Municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade de pessoa humana, nos valores sociais, no trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo único - Constituem objetivos fundamentais do Município:

I - Construir uma sociedade livre e justa;

II - Garantir o desenvolvimento;

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos;

Artigo 3° - O Município assegura, em seu território, e, no limite de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como outras quaisquer decorrentes do regime dos princípios adotados.

TITULO II - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4º - O Município rege-se por esta Lei Orgânica, observados os; princípios constitucionais da República e do Estado.

Parágrafo 1 ° - O Município integra a divisão administrativa do Estado e pode ser dividido em Distritos.

Parágrafo 2º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

CAPITULO II - DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano de Desenvolvimento integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e programas de ensinos fundamentais;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos bem como aplicar suas rendas;

VIII - fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração, utilização dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os servidores públicos;

XIII - planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tomar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de consumo;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

a - ficar limitado o número de taxistas, na proporção de um taxi para seiscentos habitantes.

b - todos os taxistas sindicalizados, legalmente inscritos no órgão de defesa, terão direitos a exploração da praça, e ao ponto, podendo negociá-lo independentemente;

c - no caso de venda do automóvel, o taxista ficará com direito ao ponto por dois anos e, extrapolando este prazo, o ponto se reverterá em benefício do sindicato da classe;

d - O Prefeito Municipal isentará a taxa de localização desde que o taxista esteja atualizado com suas obrigações relativas ao órgão de defesa do sindicato;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de taxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silênci0 de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, mantendo-a em perfeito estado de conservação, uso e higiene;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder dá polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convénio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar os locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais, mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão de legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores e transmissores;

XXXVI –estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

a - Mercados, feiras e logradouros;

b - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c - transportes coletivos municipais;

d – iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação estabelecendo os prazos de atendimento;

XL - organizar, executar, controlar e fiscalizar, diretamente os serviços de engenharia de tráfego e de trânsito na área do seu território e arrecadar multas por infração de trânsito e de tráfego ocorridas nas vias, estradas e logradouros públicos do Município;

XLI - celebrar convénio com a Polícia Militar do Estado para através do Batalhão Especializado, fiscalizar os serviços de engenharia de tráfego e de trânsito, concorrendo neste caso, o Município, com a manutenção das viaturas e o fardamento específico da corporação, cedida em decorrência das necessidades da Prefeitura;

XLII - exercer o poder de polícia administrativa;

XLIII - legislar, supletivamente, sobre projetos de impacto ao meio ambiente, determinando o zoneamento industrial, implantação de indústrias poluentes, condições de funcionamento, fiscalização c sanções a elas relativas;

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 6º - É de competência administrativa comum do Município com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o património público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a invasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, á educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e pesquisas a exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para-a segurança de trânsito;

CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES

Artigo 7º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar- lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, atar colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si:

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político- partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificando sob pena de nulidade do ato;

VII - instituir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

TITULO III - DAS OBRIGAÇÕES DOS PODERES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8º - São poderes do Município, independentes, harmónicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo;

Parágrafo 1º - São órgãos dos Poderes, a Câmara Municipal com funções legislativas e fiscalizadoras e o Prefeito com funções executivas;

Parágrafo 2º - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica;

CAPITULO II - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 9º - O Poder Legislativo do Município é exercida pela Câmara Municipal;

Parágrafo único — Cada legislatura terá a duração de (04) quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa;

Artigo 10º - À Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro (04) anos.

Parágrafo 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I - nacionalidade brasileira;
II - o pleno exercício dos direitos políticos;
III - o alistamento eleitoral;
IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
V - a filiação partidária;
VI - a idade mínima de dezoito anos;
VII - ser alfabetizado;

Parágrafo 2º — o número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federai e no art. 10, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, promulgada em 05 de outubro de 1989, e, as seguintes normas:

I - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE;

II - o número de Vereadores será lixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

III - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Artigo 11º - Salvo disposições era contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal de suas comissões serão tomadas por maioria de veios, presente a maioria absoluta de seus membros;

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 12º - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - Instituir a arrecadação de tributos de competência do Município e a aplicação de suas rendas;

II - autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de credito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis; salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes, a órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamentos;

XVIII - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para fixação dos preços dos serviços municipais;

XIX – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do Município;

Artigo 13º - Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger sua mesa;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município mais de quinze (15) dias, por necessidade de serviços;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias e seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a - o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b - decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, será considerado aprovado o parecer do Tribunal de Contas; de acordo com a conclusão do parecer da mencionada Corte;

c - rejeitadas as contas, deverão ser, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - procedera tomada de contas do Prefeito através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito interno ou entidades assistenciais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito, Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos relativos à administração Municipal, aprazando dia e hora para o seu comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato, determinando prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário, quaisquer outras honrarias ou homenagens, a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ou nele seja destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos pela legislação federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150; II; 153; § 29, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente;

XXI - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 150 § 2P, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

Artigo 14º - A Câmara Municipal, observado o disposto na Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços, e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Artigo 15º - Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara Municipal poderá convocar secretário Municipal, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos;

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário do Município ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara Municipal, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequentemente cassação do mandato;

Artigo 16º - O Secretário Municipal a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário da Câmara Municipal, ou a qualquer da Câmara para expor assuntos e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo comum a seu serviço administrativo;

Artigo 17º - À Mesa dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos administrativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar Projeto de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das designações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

Artigo 18º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido de informação escrita a Secretário Municipal, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informação falsa;

Artigo 19º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos. As Leis que vier promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

IX - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado;

XII - apresentar o Balancete de Receita e de Despesa, no prazo máximo de quinze (15) dias do mês subsequente, bem como colocar à disposição dos Vereadores todos os documentos em que estejam envolvidas as finanças da Câmara Municipal, ficando proibido efetuar qualquer aplicação bancária, exceto por decisão unânime dos componentes do Poder Legislativo.

SEÇÃO III - DOS VEREADORES

Artigo 20º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões palavras e votos;

Artigo 21º - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a- firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b- aceitar ou exercer, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "*ad nutum*"

II - desde a posse:

a - ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze favor de contrato com pessoa jurídica de direito; público ou nela exercer função remunerada;

b - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas no inciso I, e;

c - patrocinar causas em que sejam interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, e;

d - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Artigo 22º - Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer a cinco (5) sessões ordinárias consecutivas da Câmara de Vereadores, salvo de licenciado ou em missão por este autorizado;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal ou sentença transitado em julgado;

Parágrafo 1º - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido nas funções de Ministro, Secretário do Estado ou do Município;

II - licenciado pela respectiva Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.

Parágrafo 2º - o suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte (120) dias.

Parágrafo 3º - ocorrendo vaga, e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-lo, fie faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Parágrafo 4º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV - DAS REUNIÕES

Artigo 23º - A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, anualmente, de 01 de fevereiro a 31 de maio de 01 de agosto a 20 de novembro.

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 2º - a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 3º - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene para:

I - inaugurar Legislatura e a sessão Legislativa;

II - receber compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município.

Parágrafo 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros

e eleição da Mesa, para mandato de (2) anos, vedada a recondução para os mesmos cargos na eleição subsequente.

Parágrafo 5º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a interesse público relevante;

IV - por um terço (1/3) dos seus membros;

SEÇÃO V - DA REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

Artigo 24º - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 2 (2) dois da composição da casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

Parágrafo 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Parágrafo 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento a Mesa da Câmara, dessa designação.

Artigo 25º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

SEÇÃO VI- DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 26º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções;

SUBSEÇÃO II - DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Artigo 27º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de dois terços (2/3) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

Parágrafo 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

Artigo 28º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 29º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquias do Município, ou aumento de sua remuneração.

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

Artigo 30º - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Loteamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores;

VIII - Diretrizes Básicas dos órgãos Municipais;

Parágrafo único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 31º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 2º - A delegação dó Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação de lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Artigo 32 º - O Prefeito Municipal, em caso de relevância e urgência, poderá adotar Medidas Provisórias, com Força de lei, devendo submetê-las. De imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta (30) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Artigo 33º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Artigo 34º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quinze (15) dias.

Parágrafo 1º - Decorrido, sem deliberação o prazo fixado no capítulo deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

Parágrafo 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 35º - Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de cinco (5) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de (8) oito dias úteis.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo de oito (8) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

Parágrafo 2º - Se o Prefeito Municipal (considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (8) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

Parágrafo 4º - O veto será apreciado no prazo de (8) oito dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

Parágrafo 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

Parágrafo 6º - Esgotada sem deliberação o prazo previsto, no § 49 deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia de sessão imediata, sobressaltadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

Parágrafo 7º - se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito (48) horas fará a promulgação.

Parágrafo 8º - se o Prefeito Municipal n3o promulgar a lei no prazo previsto, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Parágrafo 9º - a manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificativa pela Câmara;

Artigo 36º - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 37º - A resolução destina-se a regular matéria politico-administrativa da Câmara, de sita competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Artigo 38º - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Artigo 39º - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nessa Lei Orgânica.

SEÇÃO VII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 40º - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo único - O controle externo da Câmara será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Artigo 41º - Até sessenta (60) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstração contábeis, orçamentárias da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos Fundos especiais, das Fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado;

Artigo 42º - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas somente da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo 1º - O Tesouro do Município, fica obrigado à apresentação de Boletim diário de Tesouraria, que será afixado em local de fácil acesso aos Munícipes e uma outra cópia será remetida à Câmara Municipal que afixará, também num local à disposição da população.

Parágrafo 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até três (3) dias subsequentes aquele em que o valor tenha sido recebido.

Artigo 43º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas, anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de sessenta (60) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo único — Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

SUBSEÇÀO II - DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Artigo 44º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades dos Poderes Executivos e Legislativo, perante o Tribunal de Contas do Estado, aos seus Ministérios ou, ainda, a qualquer meio de divulgação do Estado ou do Município.

Artigo 45º - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias a partir de quinze de abril de cada exercido, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo 1º - A consulta as contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, através de requerimento à Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menor três (3) cópias à disposição do público;

Parágrafo 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro (4) vias do protocolo da Câmara Municipal;

III - ter elementos e provas nas quais se fundamente o relacionamento;

Parágrafo 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão as seguintes destinações:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas a disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autorizada pelo servidor que a receber no protocolo.

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

Parágrafo 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, § 49 deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze (15) dias.

CAPITULO II - DO PODER EXECUTIVO

SEÇAOI - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 46º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único - Aplica-se a elegibilidade para Prefeitos e Vice-Prefeito o disposto no § 19 do art. 10 desta Lei Orgânica e idade mínima de vinte e um (21) anos.

Artigo 47º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A eleição do Prefeito importará de Vice-Prefeito com ela registrada.

Parágrafo 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Parágrafo 3º - Na hipótese de empate entre mais de um candidato, com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso;

Artigo 48º - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumpri fielmente a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legislação.

Parágrafo único - Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse,Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 49º - O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, e substituirá nos casos de ausência, impedimento e licença e, o sucederá no caso de vacância do cargo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Artigo 50º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito renunciará incontinente à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Artigo 51º - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Artigo 52º - O mandato do Prefeito é de quatro (4) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e será início a IP de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Artigo 53º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo 2º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, comunicado à Câmara Municipal o início e o término de tal benefício, ficando o seu critério à época para usufruir do descanso.

Parágrafo 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI do art. 12 desta Lei Orgânica.

Artigo 54º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara Municipal, constatando das respectivas atas o seu nome.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 55º - O Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 56º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município;

III - sancionar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - editar medidas provisórias, expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens imóveis municipais com previa autorização da Câmara Municipal;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - enviar a Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias'

X - encaminhar à Câmara, até o dia quinze (15) de abril do ano subsequente, a prestação de contas, bem como os balancetes do exercício findo;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação è as prestações de contas exigidas em lei;

XII - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIII - provar os serviços e obras da administração pública;

XIV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o ultimo dia útil de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-los quando impostas irregularmente;

XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações, ou representações que lhe forem dirigidas;

XVIII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XIX - convocar, extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da administração o exigir;

XX - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXI - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXIV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXV - organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;

XXVI - desenvolver e conservar o sistema viário do Município;

XXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia anualmente aprovado pela Câmara.

XXVIII - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXIII - publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIV - delegar por ato expresso atribuições a seus auxiliares, podendo, a qualquer tempo, a seu critério, avocar a si a competência delegada;

XXXV - apreender os animais soltos nas vias públicas para preservação das praças e logradouros públicos, recolhendo-os ao Depósito Municipal, somente soltando-os após pagamento e multas e, na reincidência, efetuar leilão, cuja renda será revertida para manutenção de creches;

XXXVI - celebrar convênios com o DETRAN ou CIRETRAN local, no sentido de proibir usuários de bicicletas circularem sobre as calçadas da cidade e, se possível, criar ciclovias;

XXXVII - dispensar, a partir da promulgação desta Constituinte, do pagamento de taxas e impostos, os proprietários de táxis do Município: veículos pequenos: um benefício para cada proprietário devidamente regularizados junto aos órgãos competentes;

XXXVIII - enviar à Câmara Municipal, no prazo máximo de cinco (5) dias cópias de Leis, Decretos ou Convênios em que esteja envolvido o nome do Município

publicados no Diário Oficial do Estado ou do Município, sob pena de crime de responsabilidade.

SEÇÃO III - DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 57º - É vedado ao Prefeito Municipal assumir outro cargo ou função da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 74, II desta Lei Orgânica;

Parágrafo 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

Parágrafo 2º - Infringência ao disposto neste artigo e seu §1º importará na perda do mandato;

Artigo 58º - As incompatibilidades declaradas no Art. 21, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se no que foram aplicáveis ao Prefeito e aos seus Secretários Municipais;

Artigo 59º - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos na Lei Federal e nesta Constituição;

Parágrafo único - O prefeito será julgado nos crimes comuns perante o Juiz da Comarca.

Artigo 60º - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e nesta Constituição;

Parágrafo único - O prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal;

Artigo 61º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal; cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos artigos 65 e 66 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO IV - AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 62º - Os Secretários do Município, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão livremente escolhidos e nomeados, dentre brasileiros, maiores de vinte e um (21) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único - Compete ao Secretário do Município além de outras atribuições estabelecidas nesta lei;

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - expedir instruções para execução das leis decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão nas Secretarias;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V - comparecer perante a Câmara Municipal ou suas comissões, quando regularmente convocado;

Artigo 63º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem;

Artigo 64º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse e no ato de sua exoneração, enviando cópias à Câmara Municipal e Receita Federal.

Artigo 65º - Lei complementar disporá sobre as diretrizes para criação, estruturação e atribuições dos Secretários do Município.

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇAO PÚBLICA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 66º - A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade publicidade e, também as seguintes:

I - os atos administrativos são públicos salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei;

II - são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica; interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em nomear, contratar, promover, enquadrar, reclassificar, readotar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento do funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município e nas Fundações por ele instituídas ou mantidas, sem a obrigatoriedade de publicação no órgão Oficial ou praticados com a observância dos princípios gerais da administração pública estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal;

III - as leis e atos administrativos serão publicados em órgão Oficial, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares, sendo enviados cópias à Câmara Municipal;

IV - todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação e utilização;

V - a administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta (30) dias, certidão de atos contratados, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no prazo mencionado também deverá atender às requisições judiciais, se outro prazo não for determinado pela autoridade judiciária;

VI - as entidades da administração descentralizadas ficam sujeitas aos princípios fixados neste capítulo, quanto a publicidade de seus atos e à prestação de suas contas além das normas estatuídas em lei;

VII - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

VIII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração;

IX - o prazo de validade de concurso público será de dois (2) anos, prorrogável uma vez por igual período;

X - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego de carreira;

XI - os cargos em comissão e funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

XII - é garantido ao servido público civil o direito à associação sindical;

XIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;

XIX - a lei reservará percentual dos cargos em empregos públicos para as pessoas portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XV - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XVI - a revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XVII - a lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo e no âmbito dos poderes os valores percebidos como remuneração, em espécie a qualquer título, pelo Prefeito;

XVIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo;

XIX - é vedada a vinculação ou a equiparação de vencimentos ressalvado o disposto no inciso anterior e nos artigos 39, parágrafo 1º e 135 da Constituição Federal;

XX - os acréscimos pecuniários percebidos por público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamental;

XXI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto,quando houver compatibilidade de horário;

a - a de cargo de professor;

b - a de cargo de professor com outro técnico ou científico;

c - a de dois cargos privativos de médico;

XXII - a proibição de acumular estendesse a empregos e funções e abrange autarquias, empregos públicos, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XXIII - ressalvados os casos específicos na legislação as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas em processo de licitação pública que assegura a legalidade de condições e todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantida do cumprimento das obrigações;

XXIV - é vedada a participação de servidores da administração pública direta e indireta, inclusive de fundação no produto de arrecadação de tributos, multas, inclusive dívida ativa, bem como nos lucros;

XXV - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços, e campanhas dos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dele não podendo constar nomes, imagens ou quaisquer símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal correspondente;

XXVI - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

XXVII - os veículos pertencentes ao Poder Público, terão identificação próprias, inclusive os de representação, o obriga o seu uso exclusivamente em serviço;

XXVIII - o Poder Público fará publicar, mensalmente no órgão oficial, a relação do montante de suas receitas, incluindo todos os tributos arrecadados e as transferências governamentais;

XXIX - a sessão de áreas integrantes do domínio público municipal para a construção, e instalação, a ampliação e funcionamento de estabelecimentos, pelos industriais, comerciais ou turísticos; efetiva ou potencialmente poluidores dependerão.de prévia autorização legislativa, cujos processos contará necessariamente, o plano, cronograma de obras e a comprovação de assistência e a fonte dos recursos necessários para a sua implantação;

XXX - a cessão de área de propriedade do Poder Público para particulares obriga a entidade municipal a publicar no órgão oficial extrato do contrato, onde, necessariamente, conste os nomes dos beneficiários integrantes da sociedade ou firma individual, a destinação, prazo, cronograma e discriminação do montante e a fonte dos recursos necessários à implantação do projeto sob pena de nulidade da cessão;

XXXI - nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresas fornecedores, ou realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Parágrafo único - No caso do inciso XXIX é necessária a comprovação previa da existência de infraestrutura capaz de evitar a degradação ambiental e assegurar o equilíbrio do ecossistema, sob pena de responsabilidade;

Artigo 67º - Ao Servidor Público em exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função:

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicado à norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

Artigo 68º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para serem criadas, transformadas, incorporadas desativadas ou extintas;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas empresas públicas;

III - terão um de seus diretores indicados pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

CAPITULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 69º - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial do município.

Artigo 70º - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica quando se tratar de:

a - regulamentação de lei;

b - criação ou extinção de gratificação, quando autorizado em lei;

c - abertura de créditos especiais e suplementares;

d - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e - criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;

f - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, são previstas em lei;

g - aprovação de regulamento e regimentos dos órgãos da administração direta;

h - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos a autorizados;

j - permissão para a exploração de serviços públicos e para o uso de bens do Município;

l - aprovação de planta, de trabalho de órgãos da administração direta;

m - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, são privativos de lei;

n - medida executórias do plano diretor;

o - estabelecimentos de normas de efeitos externos não privativos de Lei;

p - nos casos de doação de bens do Município, fica estipulado o prazo de dois (2) anos, para que dele se faça uso; caso não se cumpra este prazo, os bens serão revertidos ao patrimônio do Município;

II - mediante portaria quando se tratar de:

a - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b - lotação e realocação nos quadros de pessoal;

c - criação de comissões e designação de seus membros;

d - instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e - autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f - abertura de sindicância e processos administrativos e aplicações de penalidades;

g - outros atos, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei e decretos;

Parágrafo único — Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPITULO III - DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Artigo 71º - O Município instituirá no prazo de seis (6) meses, a partir da promulgação desta Constituição, REGIMEJURÍDICO ÚNICO e PLANO DE CARREIRA para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

Parágrafo único - a lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre os servidores dos Poderes Executivos e Legislativos,ressalvadas as vantagens de caráter individual e os relativos à natureza ou local de trabalho;

Artigo 72º - São direitos dos servidores públicos:

I - salário mínimo unificado a nível nacional;

II - irredutibilidade de vencimento, salário e remuneração;

III - décimo terceiro mês de vencimento, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - salário família aos dependentes na forma da lei;

V - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

VI - adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubre ou perigosas na forma da lei;

VII - pensão especial, na forma que a Lei estabelecer, a família do servidor que vier a falecer;

VIII - férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

IX - adicional por tempo de serviço, incorporação para todos os efeitos, nos vencimentos, pago na base de um por cento por anuênio de efetivo exercício;

X - sexta parte dos vencimentos ao completar 25 anos de serviço público municipal, calculada sobre a remuneração;

XI - compensação pecuniária adequada quando for colocado pelo Prefeito, em interesse da administração, em Regime de Trabalho Integral (CLT);

XII - licença prêmio por decênio de serviço prestado ao Município;

XXIII - licença a gestante, ao adotante e licença paternidade, conforme o disposto em Lei;

Artigo 73º - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos:

II - compulsoriamente, nos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a - nos trinta e cinco anos de serviço; se for homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b - aos trinta anos de efetivo exercício e funções de magistério, se' professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d - aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Parágrafo 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “b” desse artigo, no caso de exercício de atividade penosa, especiais, insalubres ou perigosas;

Parágrafo 2º - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para todos os efeitos;

Parágrafo 3º - os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo 4º - Lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

Parágrafo 5º - o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo; e, 5º do art. 40 da Constituição Federal;

Parágrafo 6º - em nenhum caso o valor do provento de aposentadoria será inferior ao do piso nacional de salário;

Parágrafo 7º - ao servidor público aposentado pela compulsória e por invalidez permanente, sem que tenha atingido o final da carreira, fica assegurado incorporação a seus proventos, de um adicional correspondente a 20% (vinte por cento) de sua remuneração;

Parágrafo 8º - os proventos de aposentadoria serão integrais, computando-se aí todas as vantagens que o servidor gozava na data da aposentadoria: tempo integral, adicional por tempo de serviço; sexta parte e qualquer outra vantagem.

Artigo 74º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público;

Parágrafo 1º - O servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

Parágrafo 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, e será este reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade;

Artigo 75º - Nos casos organizados em carreira, as promoções serão feitas por merecimento e antiguidade, alternadamente.

Artigo 76º - Ao funcionário é assegurado o direito de petição, para reclamar, requerer, representar, pedir, reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas com urbanidade e em termos vedada à autoridade negar conhecimento à petição devidamente assinada, devendo decidi-lo no prazo máximo de sessenta (60) dias.

Artigo 77º - Lei complementar de iniciativa do Prefeito disciplinará a política salarial do Servidor Público, fixando limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais, e data-base de reajuste de vencimentos e os critérios para a sua atualização permanente;

Artigo 78º - E assegurado ao Servidor Público o princípio da hierarquia salarial, consistente da quantia que haverá em cada nível de vencimento ou acréscimo nunca inferior a cinco por cento (5%) do vencimento de nível imediatamente antecedente e, a fixação entre cada classe, referências ou padrão de diferença não inferior a cinco por cento.

Artigo 79º - E defeso ao Poder Executivo encaminhar ao Legislativo, projetos de lei contendo restrições à inclusão e base de cálculo das vantagens incorporadas ao salário do servidor, de reajustes aumentos, abonos ou qualquer forma da operação na alteração de vencimentos.

Artigo 80º - A ascensão de servidores públicos e de empregados públicos entre os órgãos da administração direta, das entidades da administração indireta e a Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara Municipal ou Prefeito, poderá autorizar a sessão sem ônus para o cessionário em caráter excepcional, diante da solicitação fundamentada dos órgãos e entidades convenentes.

CAPÍTULO IV - DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇAO

Artigo 81º - São organismos de cooperação com o poder Público os Conselhos Municipais, as Fundações, entidades e associações privadas que realizem sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

CAPITULO V - DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Artigo 82º - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada a particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Os contratados de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I - no exercício de suas atribuições, os servidores públicos, investidos do poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias.

II - estabelecimento de hipóteses de penalidade pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva - esta em caso de contumáciano descumprimento de normas protetoras de saúde e do meio-ambiente.

CAPÍTULO VI- DOS PREÇOS PÚBLICOS

Artigo 83º - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atenção na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tomarem deficitários.

Artigo 84º - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPITULO VII - DOS BENS PATRIMONIAIS

Artigo 85º - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Artigo 86º - Todos os bens municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoperáveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo único - Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Artigo 87º - A alienação de bens do Município de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinadas a existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I - quando o imóvel dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta disponível nos seguintes casos:

a - doação em pagamento;

b - permuta;

c - investidura;

II - quando móveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:

a - doação permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b - permuta;

c - venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsas ou de títulos na forma da legislação pertinente.

Artigo 88º - A afetação e desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo Único - às áreas transferidas do Município, em decorrência de aprovação de loteamento serão consideradas bens dominais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Artigo 89º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, com plena autorização legislativa, conforme o interesse público o exigir.

Artigo 90º - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artigo 91º - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominais dependerá de Lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável;

Parágrafo 2º - a permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e por decreto;

Parágrafo 3º - a autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito por portaria, para atividades ou suas específicos e transitórios.

Artigo 92º - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Artigo 93º - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação cível e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Artigo 94º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionários ou permissionários do serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VIII - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 95º - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão por permissão, bem como executar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Artigo 96º - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que constem:

a - o respectivo projeto;

b - o orçamento do seu custo;

c - a indicação de recursos financeiros, sua conveniência ea oportunidade para o interesse público;

d - os prazos para o seu início e término;

e - a edificação pública sujeita as exigências e limitações constantes de regulamentação geral estabelecida pelo Código de Obras do Município e de integrar-se ao Plano Urbanístico das cidades e Vilas.

Artigo 97º - A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

Parágrafo 1º - serão nulos de pleno direito as concessões e as permissões bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público feitas em desacordo com o estabelecido em lei;

Parágrafo 2º - os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e à fiscalização da administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Artigo 98º - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - Planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e

V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações de usuários inclusive para apuração de danos causados a terceiros;

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, a obrigatoriedade mencionada nesta devera constar do contrato de concessão ou permissão;

Artigo 99º - Nos contratos de concessão ou permissão dos serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

III - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

IV - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

V – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão;

Parágrafo Único - na concessão ou na permissão de serviços públicos o Município não respeitará qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que vierem à dominação do mercado, â exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Artigo 100º - O Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços públicos que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Artigo 101º - As tarifas dos serviços públicos prestados pelo Município ou Por órgãos de sua administração descentralizados serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social;

Parágrafo Único - As formações dos custos dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além de outras despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação, despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços;

Artigo 102º - O Município poderá consociar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum;

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Artigo 103º - Ao Município é facultado conveniar com a União ou como Estado para a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único — Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos e expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliações periódicas de prestação de serviços;

Artigo 104º - A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua autossustentação financeira.

Artigo 105º - Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

TITULO V - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS

Artigo 106º - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

a - propriedade predial e territorial urbano;

b - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d - serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

Artigo 107º - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos, materiais necessários ao fiel exercício de sua atribuição, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobranças judicial;

Artigo 108º - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Artigo 109º - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU, será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza cobrado de autônomos e sociedades civil, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Parágrafo 3º - A atualização da base de cálculo das taxas de exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Parágrafo 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuintes ou colocado â sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação dos custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Parágrafo único - Os aumentos das taxas, tributos ou impostos, dependerão de autorização prévia da Câmara Municipal com deliberação de (2/3) dos membros.

Artigo 110º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 111º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido c será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Artigo 112º - É de responsabilidade de órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Artigo 113º - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação do contribuinte abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente de vínculo que possuir com o Município. responderá civil e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob a sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO II - DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I - DAS POSIÇÕES GERAIS

Artigo 114º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - o plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

II - orientações para elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargo ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais de Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal de Administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de Administração indireta inclusive das funções instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha as maiorias do capital social com direito a veto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

Artigo 115º - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal;

Parágrafo Único - A Câmara Municipal não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária para sanção, será promulgada como Lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo;

SEÇÃO II - DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 116º - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivos;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal; ou por maioria absoluta;

V - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Parágrafo 1º - Os créditos adicionais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública;

SEÇÃO III - DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Artigo 117º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir pareceres sobre projetos de planos plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentados anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou da execução do orçamento sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal;

Parágrafo 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento de Finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal;

Parágrafo 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas aos provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a - dotações para pessoal e seus encargos;

b - serviço da dívida;

c - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

III - Sejam relacionadas:

a - com a correção de erros e omissões;
b - com os dispositivos do texto do projeto;

Parágrafo 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

Parágrafo 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 6º - Os projetos de lei do plano plurianual de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigorar lei complementar de que trata o §9º do art. 165, da Constituição Federal.

Parágrafo 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 118º - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas a outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas dele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Artigo 119º - O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 120º - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

Artigo 121º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Parágrafo I - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoa e seus encargos;

II - contribuição para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água; energia elétrica, utilização dos serviços de telefones, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

TÍTULO VI - DO DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I - DO PLANEJAMENTO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 122º - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais;

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de sua potência econômica e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitados as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservação do seu patrimônio ambiental, natural ou construído.

Artigo 123º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades técnicas de planejamento, executivos e representantes de sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Artigo 124º - O planejamento deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transferência do acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros; técnicos e humanos disponíveis;

III - complementaridade e integração de políticos, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Artigo 125º - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte do tempo necessário.

Artigo 126º - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá ás diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;
II - plano de governo;
III - lei de diretrizes orçamentárias;
IV - orçamento anual;
V - plano plurianual.

Artigo 128º - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implantações para o desenvolvimento local.

SEÇÀO II - DA CONTRIBUIÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 128º - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Artigo 129º - O Município submeterá à apreciação das associações antes encaminhá-las à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades de medidas propostas.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo ficarão a disposição das associações durante 15 (quinze) dias antes das datas fixadas para a sua remessa á Câmara Municipal.

Artigo 130º - A convocação das entidades mencionadas neste far-se-á por todos os meios à disposição do Governo do Município.

CAPITULO II - DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I - DA POLÍTICA ECONÓMICA

Artigo 131º - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para

elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Artigo 132º - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra.

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

IV - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerada sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo que sejam entre outros efetivados:

a - assistência técnica;

b - crédito, especializado ou subsidiado;

c - estímulos fiscais e financeiros;

d - serviços de suporte informativo ou de mercado;

Artigo 133º - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica e capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividade produtiva, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á inclusive, nomeio rural, para afixação de contingentes populacionais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Artigo 134º - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional e cargo de outras esferas do Governo;

Artigo 135º - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos de âmbito da Prefeitura, ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Artigo 136º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e á empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Artigo 137º - As microempresas e as empresas de pequenos portes municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais.

I - isenção de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimentos;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - o tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Artigo 138º - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, e trânsito, e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Artigo 139º - Os portadores de deficiência física e de limitações sensoriais, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO II - DA POLÍTICA URBANA

Artigo 140º - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, em concordância com a política social e econômica do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem de acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se lhes condições de vida e moradia compatíveis com estágio de desenvolvimento do Município.

Parágrafo 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

Parágrafo 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representantes da comunidade diretamente interessadas.

Parágrafo 3º — Lei Municipal de cujo processo da elaboração as entidades representativas da comunidade participação estabelecerá com base no plano diretor, normas sobre saneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construção, e imóveis em geral, fixando prazos para a expedição de licença e autorizações.

Artigo 141º - O Município promoverá em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços de transportes coletivos;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos da construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar, e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

Parágrafo 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular,o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais regionais e federais competentes, e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradia e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Artigo 142º - O Município, em consonância com a sua política urbana e ‘segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Artigo 143º - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à regionalização da utilização de recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União;

Artigo 144º - O Município na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros garantido em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada e garantida a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - integração entre sistemas e meios de transportes, racionalização de itinerário;

V - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

Artigo 145º - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transportes públicos, da circulação de veículos e de segurança de trânsito;

Artigo 146º - O Conselho de Desenvolvimento Urbano órgão de assessoramento superior para definição da política de desenvolvimento urbano, será composto paritariamente por representantes de órgãos públicos municipais e, de órgãos de outras esferas de governo e por entidades públicas de natureza associativa ou comunitária, tendo sua organização, competência e funcionamento definidos em lei.

Artigo 147º - Todas as áreas de edificações, logradouros e demais elementos urbanos tombados pelo Patrimônio Histórico Artístico do Estado da Paraíba, incluindo os pertencentes a particulares, por cumprirem finalidade social e cultura, terão tratamento diferenciado e incentivos fiscais e financeiros quando convocados adequadamente e em consonância com as normas e técnicas de preservação vigentes.

Parágrafo único - A não conservação dos referidos bens de valor histórico e cultural será objeto de tratamento fiscal progressivo, podendo incorrer em sua desapropriação pelo Poder Público Municipal.

Artigo 148º - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos.

I - imposto progressivo sobre imóveis;

II - desapropriação por interesse social de utilização pública;

III - discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente a assentamentos populacionais de baixa renda;

IV - Inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

V - contribuição de melhoria;

IV - tributação dos vazios urbanos;

Artigo 149º - As terras públicas não utilizadas ou subtilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

SEÇÃO IV - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Artigo 150º - O município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao Meio Ambiente ecologicamente saudável e equilibrado bem como uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetivamente a este direito, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais regionais e federais competentes e ainda quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Artigo 151º - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadores efetivas ou potenciais de alterações significativas no Meio Ambiente, incumbindo ao Poder Público Municipal:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;

II - proteger a fauna e a flora, proibidas em práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetamos animais à crueldade;

III - proibir as alterações físicas, químicas ou biológicas direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem estar social da comunidade;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para preservação do Meio Ambiente;

V – preservar os ecossistemas naturais, garantindo a sobrevivência de faunas e da flora silvestres, notadamente das espécies raras ou ameaçadas de extinção.

Artigo 152º - A política urbana do Município e seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do Meio Ambiente através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Artigo 153º - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental, emanada da União.

Artigo 154º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Artigo 155º - O Município assegurará a participação do cidadão no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental garantindo o amplo acesso aos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor;

Artigo 156º - A construção e instalação, a ampliação e funcionamento de estabelecimentos, equipamentos pólos industriais, comerciais e turísticos e as atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, dependerão de prévio licenciamento do órgão Municipal competente, a ser criado por lei.

Parágrafo 1º - O Órgão de Proteção Ambiental, de que trata o "*caput*" deste artigo, garantirá na forma do artigo 225, da Constituição Federal a efetiva participação do órgão Estadual da área específica da APAN — Associação Paraibana dos Amigos da Natureza, de entidades classistas de reconhecida representatividade na Sociedade Civil.Cujas atividades estejam associadas ao controle do meio ambiente e a preservação da sadia qualidade de vida;

Parágrafo 2º - Estudo prévio de impacto ambiental será exigido para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degeneração do Meio Ambiente.

Artigo 157º - A conservação e a proteção dos componentes ecológicos e o controle de qualidade do Meio Ambiente serão distribuídos ao Conselho Municipal de Proteção Ambiental, integrado paritariamente, por representantes do Poder Público, e de representantes de entidades cujas atividades estejam associadas ao controle ambiental, garantindo-se a efetiva participação dos representantes de Conselhos técnicos e dos Sindicatos da área.

Parágrafo único - A competência, a estrutura e o funcionamento do Conselho será fixado em seu Regimento.

Artigo 158º - Fica proibido o depósito de lixo de qualquer espécie, na zona urbana, nos distritos e em qualquer outro local do Município onde existir moradores e nas vias pluviais especialmente no Rio Paraíba, no Canal da Rua 13 de Maio, no Riacho da Rua Paulo Ovídio de Lucena e nos demais que circulam em nosso Município.

Parágrafo Único - Fica o Prefeito obrigado a desapropriar um terreno no Município, que servirá de reservatório de lixo, um lugar fora da cidade e em posição contrária à circulação de vento.

SEÇÀO V - DO TURISMO

Artigo 159º - O Município de Itabaiana apoiará e incentivará o turismo, como atividade econômica, reconhecendo-se como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Artigo 160º - O Município juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política de turismo, observada sas seguintes diretrizes e ações:

I - adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei para o desenvolvimento do turismo;

II - desenvolvimento de infraestrutura e a conservação dos parques, reservas biológicas, bem como todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico;

III - estímulo à produção artesanal típica mediante política de redução de tarifas devidas por serviços públicos;

IV - apoio a programas de orientação e divulgação do turismo regional;

V - apoio a iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população de modo geral;

VI - divulgação do calendário das festas cívicas e populares do Município.

CAPITULO III - DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO

Artigo 161º - A educação é direito de todos e dever do Poder Público devendo ser ministrado na escola e no lar.

Parágrafo Único - Para atender esse objetivo, o Município, em regime de colaboração com a sociedade e assistência dos Governos Federal e Estadual, organizará o seu sistema de Educação com base nos seguintes princípios:

I - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - ensino público gratuito, nos estabelecimentos oficiais;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e naturais;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, o ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação,assistência à saúde e transporte;

VII - ensino religioso de caráter obrigatório para o estabelecimento de ensino e facultativo para o aluno.

Artigo 162º - O ensino do Município, pautado nos ideais de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento integral do homem que, com o domínio do conhecimento científico e respeito, a natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da sociedade.

Artigo 163º - O Município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Parágrafo Único - O Município zelará por todos os meios ao seu alcance pela importância do educando na escola.

Artigo 164º - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município, e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Artigo 165º - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimento de ensino superior, salvo por decisão do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 166º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Artigo 167º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
II - autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo Poder Público;

Artigo 168º - O Conselho Municipal da Educação é órgão normativo e deliberativo superior de matéria educacional, no âmbito do sistema municipal de educação, devendo ser composto, paritariamente, por representantes do Poder Público e representantes das Associações de Pais, Alunos e Profissionais da Educação.

Parágrafo Único - A Composição, a estruturação e o funcionamento do Conselho será fixado em Lei.

Artigo 169º - O Poder Executivo, obedecendo ás disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, desta Lei e das Constituições Federal e Estadual, fixará as Diretrizes e Bases da Educação Municipal, em lei complementar, que regulamentará:

I - o sistema municipal de educação;

II - a administração do sistema de ensino do município;

III - as bases da política de valorização dos profissionais da educação;

IV - a criação e o funcionamento do Conselho de Educação de âmbito Municipal;

V - as diretrizes do piano municipal de educação.

Artigo 170º - Estabelecer eleições ao cargo de Diretor de Escolas Públicas Municipais para o mandato de dois (2) anos, com direito a reeleição:

Parágrafo 1º - Poderão votar nestas eleições, alunos com mais de quatorze anos e idade e funcionários da Escola;

Parágrafo 2º - Poderão concorrer as eleições, professores que lecionem na própria escola;

Artigo 171º - Fica assegurado aos estudantes que portarem a carteira estudantil, o direito de desconto de 50% (cinquenta por cento) do principal das tarifas de:

a – transportes coletivos;

b – teatro e cinema;

c – circo, touradas;

d – sociedade recreativa, praças esportivas e clubes municipais.

SEÇÃO II - DA CULTURA

Artigo 172º - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo 1º - O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional;

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura nacional.

Artigo 173º - Ao Conselho Municipal de Cultura competirá estabelecer o planejamento e a orientação das atividades culturais no âmbito do Município.

Artigo 174º - Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, a ação e à memória dos diferentes grupos formados de sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

Parágrafo 1º - o Poder Público com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários registros vigilância, tombamentos e desapropriações e outras formas de acautela- mento e preservação.

Parágrafo 2º - Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestação da documentação do Município e as providências para franquear sua cultura a quantos dela necessitem.

Parágrafo 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Artigo 175º - O Município estimulará a instalação de bibliotecas públicas nas sedes do Município e Distritos.

Artigo 176º - Caberá ao Município utilizar-se do seu sistema de comunicação e do seu sistema municipal de educação como meios de preservação, dinamização e divulgação da cultura municipal, estadual e nacional.

SEÇÃO III - DO ESPORTE E LAZER

Artigo 177º - O Poder Público Municipal desenvolverá programas de incentivo e apoio ás práticas desportivas, bem como patrocinará campeonatos e competições das várias modalidades de esporte.

Artigo 178º - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, e assemelhados como base física de recreação;

II - construção e equiparação bem como equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - criação de Centros Esportivos Populares em particular nos bairros de residências populares e conjuntos habitacionais;

Artigo 179º - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si, com as atividades culturais.

Artigo 180º - O Poder Público Municipal incentivará os clubes e equipes amadores e, inclusive, a Liga Itabaianense de Desportos.

Artigo 181º - Os clubes esportivos e associações amadoras, bem como as associações de moradores, serão isentos de pagamento de taxas ou impostos na prática de atividades esportivas.

Parágrafo Único - Igualmente serão isentos festivais e campeonatos esportivos realizados para arrecadação financeira para as entidades.

Artigo 182º - Os projetos e consequentemente a execução de obras de unidades escolares, loteamentos, conjunto ou núcleos habitacionais, incluirão a construção de instalações esportivas para a prática da Educação Física, do desporto e do lazer, a criação de quadra polivalente.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal incentivará programas de lazer para os cidadãos, como forma de promovê-los socialmente.

SEÇÃO IV - DA SAÚDE

Artigo 183º - Esta lei regula a nível municipal as ações e serviços executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito privado e público.

Artigo 184º - À saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a prevenção e/ou eliminação do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário ás ações e serviços para a sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Artigo 185º - O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I - acesso à terra e aos meios de produção;

II - acesso a condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos demais bens e serviços essenciais;

III - Respeito ao Meio-Ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - opção quanto ao tamanho da prole;

V - acesso universal e igualitário da população do município às ações e serviços de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde sem qualquer discriminação.

Artigo 186º - Integram os sistemas únicos de saúde, no âmbito municipal, na forma dos artigos 198 e 199 da Constituição Federal;

I - as instituições públicas federais, estaduais, municipais de prestação de serviços de promoção, proteção recuperação e reabilitação de saúde.

II - as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos inclusive sangue e hemoderivados, de equipamentos para a saúde, medicamentos, bem como, as de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde.

Artigo 187º - Ficam criados no âmbito do Município:

I - Secretaria de Saúde ou equivalente;

II - Fundo Municipal.de Saúde;

III - Conselho Municipal de Saúde;

IV - Pronto Socorro Municipal;

Artigo 188º - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle devendo sua execução ser feita através de serviços públicos e, suplementares através de serviços de terceiros;

Artigo 189º - São competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I – Assistência e saúde;

II - A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional, estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

III - Instituir planos de carteira, isonomia salarial com pisos por níveis de escolaridade, admissão, exclusivamente por concurso público, incentivo à dedicação exclusiva, tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis.

IV - elaboração e atualização periódica de plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais em consonância com o plano estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei.

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município.

VI - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município.

VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde.

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado de Saúde de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento, administração e execução das ações de:

a - controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com ele relacionados;

b - vigilância sanitária;

c - controle do Meio-Ambiente;

d - saneamento básico;

e - saúde do trabalhador;

f - serviços de saúde e promoção nutricional;

g - assistência farmacêutica e de fármaco-vigilância;

X - a implementação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;

XI - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade do âmbito do Município;

XII - na normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos, medicamentos e equipamentos para a saúde;

XIII - a execução, no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XIV - a complementação das normas referentes as relações com o setor privado e a celebração de contratos como serviços privados de abrangência municipal, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

XV - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso as partes;

XXI - organização de Distritos Sanitários quando houver indicação técnica como alocação de recursos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

Parágrafo Único - Os limites do Distrito sanitário referidos no inciso XVI, do presente artigo, constarão do plano diretor do município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a - área geográfica de abrangência;

b – a discrição de clientela;

c - resolutividade dos serviços à disposição da população;

XVII - garantir e promover a prevenção de doenças ou condições que levem a deficiências.

Artigo 190º - O Conselho Municipal de Saúde é um órgão de caráter deliberativo.

Parágrafo 1º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde;

I - formular e controlar a execução da Política Municipal de Saúde;

II - analisar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Saúde da programação anual e do orçamento do setor;

III - controlar a aplicação de recursos financeiros que compõem o Fundo Municipal de Saúde;

IV - aprovar a instalação de novos serviços de Saúde Públicas ou privadas, bem como a aprovação de contratos e convênios;

Parágrafo 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:governo prestadores de serviços, usuários e trabalhadores em saúde;

Parágrafo 3º - A representação dos usuários se fará de entidades representativas de sociedade civil organizada e será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos do Conselho Municipal de Saúde;

Parágrafo 4º - Os trabalhadores da área de saúde comporão os Conselhos Municipais através de suas entidades representativas;

Parágrafo 5º - O Secretário Municipal de Saúde ou extraordinariamente o Conselho Municipal de Saúde, convocará no máximo a cada dois anos uma conferência Municipal de Saúde formado por representantes dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde;

Artigo 191º - Sistema Único de Saúde Municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outros que constituirão o Fundo Municipal de Saúde;

Parágrafo Único - O montante das despesas de saúde não será inferior a 13% (treze por cento) das despesas, globais do orçamento anual do município, computados as transferências constitucionais.

Artigo 192º - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência AS ENTIDADES FILANTRÓPICAS e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do setor público, devendo subordinar-se às regras do Sistema Único de Saúde, no que se refere ao controle de qualidade dos serviços prestados, das informações e registros de atendimentos.

Artigo 193º - É vedada aos proprietários administrativos e dirigentes de entidades ou serviços contratados, exercer cargo ou função de confiança no Sistema Único de Saúde Municipal.

Parágrafo Único - Os cargos de gerência técnica do Sistema Único de Saúde Municipal deverão ser privativos de carreira profissional a serem regulamentados por lei específica.

SEÇÃO V - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 194º - O Município, dentro de sua competência, regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, constante previsto no art. 203, da Constituição Federal.

Artigo 195º - A Assistência Social será prestada a quem dela necessite, independente de contribuição à seguridade social, devendo ser executada pelo Município, diretamente, ou através de transferência de recursos e entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

SEÇÃO VI - DA FAMÍLIA

Artigo 196º - A família receberá proteção do Município na forma da lei.

Parágrafo 1º - O Poder Público, isoladamente ou em cooperação manterá programas destinados 'a assistência à família com o objetivo de assegurar:

a - livre exercício de planejamento familiar;

b - orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

c - prevenção de violência no ambiente das relações familiares;

Parágrafo 2º - O direito da criança e do adolescente à educação determina a obrigatoriedade, por parte do Município, de oferta a todas as famílias de desejarem da

educação especializada e gratuita em instituições com creches e pré-escolar para crianças de até seis anos, bem como o ensino universal, obrigatório e gratuito.

Artigo 197º - É dever da família, da sociedade do Município, promover ações que visem a assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-la à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo 1º - À garantia da prioridade absoluta se exprime na forma seguinte:

I - precedência no atendimento por órgão público de qualquer poder;

II - preferência aos programas de atendimento â criança e ao adolescente, na formação e na execução das políticas sociais públicas;

III - garantir, privilegiando recursos públicos para programas de atendimentos de direito e proteção especial de criança, do adolescente da família, através de entidades governamentais sem fins lucrativos.

Parágrafo 2º - Fiscais, subsídios e sanções promocionais, nos termos defé e acolhimento ou a guarda de criança, adolescente órfão ou abandonado.

Parágrafo 3º - O município estimulará mediante incentivos fiscais, subsídios e sanções promocionais nos termos da lei.

Parágrafo 4º - A prevenção da dependência a entorpecentes e drogas afins, devem do Município, assim como o apoio a programas de integração do dependente, na comunidade.

Parágrafo 5º - É obrigatório para as entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal que contam com mais de cem empregados, criação e manutenção de creches destinadas ao atendimento dos filhos menores de seis anos dos seus servidores.

Parágrafo 6º - É facultado a mulher nutriz, desde que servidora pública a redução de um quarto de sua jornada de trabalho, durante a fase de amamentação, na forma da lei.

Artigo 198º - O Município e a sociedade tem o dever de amparar os nossos idosos, com política e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem estar.

Parágrafo 1º - O amparo aos idosos será: quanto possível, no exercício no próprio lar;

Parágrafo 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criadas centros diurnos de lazer e amparo a velhice e programas de

preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a esta finalidade;

Parágrafo 3º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos;

Artigo 199º - E dever do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de sua potencialidade, observadas os seguintes princípios;

I - coibir a adoção de critérios para a demissão, a promoção, a remuneração e a dispensa do servidor público que não o discriminem;

II - assegurar o direito à assistência, desde o nascimento, a educação de primeiro, segundo e terceiros graus e a profissionalizantes, obrigatório e gratuita sem limites de idade;

III - assegurar o direito à habitação a reabilitação com todos os equipamentos necessários;

IV - integrar socialmente o adolescente mediante treinamentos, trabalhos e convivências;

V - garantir o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias;

VI - conceder gratuidade nos transportes coletivos públicos;

VII - garantir a formação de recursos humanos em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência;

VIII - o Município implantará sistema de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e auditivo, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais das pessoas portadoras de deficiência;

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS LEGAIS

Artigo 200º - O Município celebrará convênio com o Estado para fins de arrecadação de impostos de competência destes.

Artigo 201º - A lei disporá sobre a adaptação de logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transportes coletivos a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no Art. 23 da Constituição Federal, num prazo máximo de três anos, a partir da promulgação desta lei.

Artigo 202º - Proclamados oficialmente os resultados das eleições municipais, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito em exercício não poderá dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, nem retardar e impedir o início do seu trabalho.

Artigo 203º - Os imóveis de entidades, associações, fundações, instituições de ensino, de saúde, filantrópicas ou de assistência social, que tenham sido construídos, ampliados ou melhorados, com apoio de recursos do Poder Público somente poderão ser vendidos, permutados ou doados a terceiros, mediante autorização especial da Câmara Municipal.

Artigo 204º - O Conselho Consultivo do Município é órgão superior da consulta e assessoria do Prefeito, incumbindo-lhe na forma da lei, as seguintes atribuições:

I - opinar sobre questões submetidas pelo Chefe do Executivo;

II - colaborar na elaboração dos Programas de Planos plurianuais de desenvolvimento a serem submetidos à Câmara Municipal;

III - opinar e decidir sobre assuntos de defesa civil, prevenção às calamidades públicas ou de ameaça à segurança da população;

IV - opinar sobre sugestões que envolvam os interesses de mais de um Município, de modo a garantir a efetiva integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro regiões constituídos do Município limítrofe.

V - propor a outorga de comendas;

VI - zelar pela manutenção da harmonia e igualdade dos poderes, inclusive através de mediação de eventuais conflitos;

VII - sugerir medidas de preservação ambiental, defesa dos interesses difusos da sociedade;

VIII - praticar os atos pertinentes ás atribuições que lhes forem outorgadas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara;

Parágrafo Único - A lei regulará a organização, o funcionamento do Conselho Consultivo Municipal;

Artigo 205º - É vedado no período noturno o funcionamento até às 22 horas do serviço de som ambientes abertos de Restaurantes, Bares, Casas de Espetáculos e similares nas proximidades de estabelecimentos de ensino e templos religiosos, desde que estejam em atividades regulares;

Artigo 206º - São isentos de taxas municipais as construções destinadas a edificação de templos religiosos, cujas licenças prévias obriga-se a todos os demais exigências legais e regulamentares;

Artigo 207º - É consagrado ao Servidor Público o dia 28 de outubro o seu expediente é de caráter facultativo;

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão na Câmara Municipal compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no Ato e na data de sua promulgação.

Artigo 2º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade;

Artigo 3º - Todas as leis complementares ou ordinárias decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

Parágrafo Único - Às leis complementares de iniciativa do Poder Legislativo deverão ser enviadas à Câmara Municipal, durante o período ordinário de cessões do fluente exercício, findo o qual, a iniciativa poderá ser de qualquer membro do Poder Legislativo.

Artigo 4º - As transferências de imóveis do Poder Público para terceiros, feitas em desacordo com o disposto nesta Lei Orgânica, terão o prazo de noventa dias a contar da data da promulgação desta Carta Municipal, para promoverem a sua integral regulamentação, findo o qual, a cessão será nula, revertendo o imóvel para o patrimônio público.

Artigo 5º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição, serão imediatamente reduzidos aos limites dele decorrentes, não se admitindo neste caso invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Artigo 6º - Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Municipal Constituinte, que tenha por objetivo a concessão da estabilidade do servidor, admitido sem concurso público, à administração direta ou indireta, inclusive as fundações institucionais e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 7º - São nulos os atos de admissão de pessoas para a administração pública praticadas a partir de 05 de outubro de 1988, sem observância ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 8º - O Poder Público promoverá no prazo de 90 dias contados a partir da promulgação desta Lei, mediante processo administrativo desacumulação de todos os cargos ocupados ilegalmente.

Artigo 9º - É facultado ao servidor público municipal estável, atualmente em exercício em qualquer dos poderes, a sua reversão ao cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente anteriormente exercido, cuja opção será expressamente requerida no prazo de 90 (noventa) dias à contar da publicação desta.

Artigo 10º - O servidor municipal ocupante do cargo de efetivo que estiver na data da promulgação desta Lei Orgânica, exercendo há mais de (04) quatro anos, outro cargo efetivo por necessidade de serviço e determinação superior, será classificado no mesmo observada a existência de vaga e a qualificação técnica necessária.

Artigo 11º - O servidor público municipal atualmente no exercício de qualquer dos poderes, que na data da promulgação desta Lei conte com mais de (10) dez anos de serviço público, poderá requerer no prazo de até (02) dois anos sua transferência, observada a existência de vaga, para cargo ou emprego correspondente ou compatível com sua habilitação profissional e sua capacidade escolar, de nível médio ou superior.

Artigo 12º - É assegurado ao servidor público municipal estável, aos inativos, que atualmente exerçam funções de Tesoureiro e Tesoureiro Auxiliar ou as tenha exercido por período superiores a 08 (oito) anos, o direito de optar pelo ingresso na carreira de Agente Fiscal dos Tributos Municipais ou pelos proventos de aposentadoria a ele correspondentes.

Artigo 13º - É assegurada na rede escolar municipal independentemente de existência regular de vaga, dos dependentes em 1º grau de servidor do município, e de 1º e 2º graus de ex-combatentes os quais gozarão de prioridade inclusive para efeito de concessão de bolsas de estudo na rede privada.

Artigo 14º - Até a data da publicação das Leis Complementares do Município que dispuser sobre o sistema da remuneração do servidor público, os salários, vencimentos e proventos dos servidores da administração direta e indireta, serão reajustados, trimestralmente, em percentuais de 70% (setenta por cento) da variação acumulada do índice inflacionário do Governo Federal verificado nos três meses anteriores.

Artigo 15º - É vedado ao Poder Executivo promover transferência de servidores públicos municipais, salvo a pedido próprio, para localidades que distem mais de três quilômetros de sua residência.

Artigo 16º - Ficam isentos de contribuição do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, IPEP — os funcionários aposentados do Município de Itabaiana, sem prejuízo dos direitos, vantagens e benefícios que lhes são assegurados.

Artigo 17º - A contar da promulgação desta Constituição proceder-se- á a revisão dos direitos dos servidores públicos do Município, regidos por qualquer regime trabalhista, ativos, inativos ou pensionistas, a fim de ajustá-los aos dispostos nas Constituições Federal, Estadual ou nesta Constituição.

Artigo 18º - Fica incorporado aos salários mensais dos professores municipais a partir da promulgação desta Constituição, que estejam exercendo suas funções em sala de aula, a gratificação de 100% (cem por cento) correspondente ao pó-de-giz.

Artigo 19º - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Itabaiana – PB, 05 de Abril de 1990.

JOSÉ GERALDO DE AGUIAR - Presidente, Pedro José da Silva - Vice Presidente, Edilson da Silva Andrade – 1º Secretário, Carlos José Costa Araújo - 2º Secretário. José Fábio Rodrigues de Andrade, Arlindo Paulino da Silva, Breno de Souza e Silva, Romualdo Francisco da Silva, Arnaldo Traja- no de Araújo, José Barbosa de Lucena, Clidenor Felix de Almeida.